

PUBLICADO DOC 02/06/2006

PARECER N° 567/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 0356/05

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa disciplinar a entrada e saída dos usuários das agências bancárias e bancos 24 horas, localizados no Município de São Paulo.

Com efeito, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, nos termos do disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que também é repetido no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Não vale o argumento de que segurança é atribuição do Governo do Estado, pois de acordo com o art. 30, inciso II, da Constituição Federal, o Município tem competência para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. É o que pretende o nobre edil com a propositura.

Assim sendo, nada obsta a regular tramitação do projeto, que encontra guarida nos arts. 30, incisos I e II, da Constituição Federal e 13, inciso I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31/5/06

Ademir da Guia

Farhat

Jooji Hato

Jorge Borges

Kamia

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR TIÃO FARIAS E DOS VEREADORES CARLOS A. BEZERRA JR. E SONINHA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 0356/05.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa disciplinar a entrada e saída dos usuários das agências bancárias e bancos 24 horas localizados no Município de São Paulo, proibindo, especificamente, a entrada nesses locais de pessoas usando óculos escuros, chapéus, bonés e capuzes.

Apesar das elevadas intenções do autor da propositura, que tem por intuito a redução do número de assaltos nessas instalações, o projeto não reúne condições para ser aprovado, pois extrapola do poder de polícia administrativa do Município. Como ensina Hely Lopes Meirelles, "poder de polícia é a faculdade de que dispões a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado(...) Os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição (art. 5º)" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 340 e 343).

No presente caso em tela, o projeto, sob a escusa de pretender tutelar a segurança de nossos munícipes, limita o exercício dos direitos individuais da clientela dessas instituições, o que por si só já extrapola os limites do exercício do Poder de Polícia, além de possibilitar que parte dessas pessoas sofram grandes constrangimentos, como, por exemplo, obrigar os cegos a retirarem seus óculos escuros, pessoas em tratamento de quimioterapia a retirarem bonés e chapéus.

Ante o exposto, por entendermos que a medida preconizada extrapola do Poder de Polícia do Município somos.

Pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31/5/06

João Antonio – Presidente (abstenção)

Tião Farias – Relator

Carlos A. Bezerra Jr.

Soninha